



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722116/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.893 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

O direito ao creditamento da Contribuição para o Pis/Pasep está condicionado à manutenção de documentos fiscais que demonstrem a efetiva ocorrência da situação definida em lei como ensejadora do crédito e do dispêndio correspondente. O aproveitamento de tais créditos se submete, ainda, à necessidade de que os gastos sejam realizados com pessoa jurídica domiciliada no País.

INSUMOS. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. SUSPENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Nas aquisições de produtos agropecuários a serem utilizados como insumos na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 660, de 2006, junto a cooperativas de produção agropecuária, a adquirente faz jus a crédito presumido, sendo vedado o aproveitamento de créditos da Lei nº 10.637, de 2002.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.890, de 22 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 16004.720141/2012-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia

Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de impugnação interposta pela contribuinte qualificada à epígrafe contra autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, para cobrança da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins referentes ao mês de janeiro de [...]. Os referidos créditos tributários foram apurados em trabalho de auditoria de créditos pleiteados em ressarcimento, de que tratam os PERDCOMPs processados sob os números [...].

A apuração de saldo a pagar das referidas contribuições decorreu da glosa de créditos apurados pela Impugnante sobre dispêndios a título de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, bem como a reclassificação, e consequente diminuição, de créditos relativos a bens utilizados como insumos adquiridos de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária e de cooperativas de produção agropecuária.

No procedimento fiscal realizado para verificação da regularidade da apuração dos créditos pleiteados pela Impugnante, e que resultou na autuação objeto de análise, foi registrado pela autoridade fiscal que:

- a Impugnante tem como finalidade a fabricação de óleos e farelo de grãos e cereais, importação e exportação de óleos, grãos e farelos; comércio de grãos, óleo e farelo de algodão, girassol e amendoim destinados para ração animal; exploração do ramo de produção, beneficiamento, armazenamento, reembalagem, comércio, importação e exportação de sementes e cereais e cultivo de lavoura;
- a Impugnante foi intimada a prestar informações e esclarecimentos sobre os valores de créditos relativos a "despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica" e a "despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica" informados em seus DACONs;
- a Impugnante esclareceu tratar-se de equívoco a informação prestada em campos distintos, quando na realidade todos os valores mencionados se referiam a "aluguéis de equipamentos", apresentando para comprovação "cópias de notas de corretagem de câmbio, de notas fiscais de fatura de serviços e de comprovantes de pagamentos";
- não foi apresentado qualquer contrato de aluguel firmado com a(s) PJ locadora(s) do equipamento(s), nem os documentos apresentados se prestavam a comprovar os dispêndios mencionados, motivo por que a Impugnante foi novamente intimada a "comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores informados em DACON relativos a esse tipo de despesa(...)";

- tendo a Impugnante respondido à intimação informando que a comprovação já havia se dado "com as documentações já apresentadas", e tendo a autoridade fiscal considerado insuficiente, houve a glosa dos valores de crédito correspondentes, sob a justificativa de que essa documentação "não esclarece que o BULK HAUL foi alugado" bem como porque "não fica evidente que as cópias dos comprovantes de pagamentos apresentados referem-se a despesas com aluguéis de equipamentos";
- no que diz respeito aos créditos relativos a bens utilizados como insumos, adquiridos de pessoas jurídicas, observa-se que se trata de aquisições realizadas junto a sociedades empresárias que exercem atividade agropecuária e também cooperativas de produção agropecuária;
- quanto às sociedades empresárias Nova América e Penariol, é evidente que são contribuintes que exercem atividade agropecuária, e com relação às cooperativas, entendeu-se conveniente realizar uma circularização, com vistas a confirmar "se as mesmas estão conceituadas como de produção agropecuária", e
- com a circularização, "ficou evidente que todas as cooperativas estão enquadradas no conceito de cooperativa de produção agropecuária e que, portanto, a BRUMAU só poderia se creditar de 35% do valor dessas aquisições".

Realizada a glosa e reclassificação de créditos, foram apurados saldos de contribuições a pagar no mês de [...].

Cientificada dos autos de infração no dia [...]2, a Impugnante interpôs sua impugnação. Em que pese não conste na peça a data de apresentação, o servidor da [...] registra, à fl. [...], que a impugnação é tempestiva.

A impugnante formula sua defesa baseada nos elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos. Alega, em síntese, que:

- as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica que a fiscalização desconsiderou são aluguéis de isotanks da empresa estrangeira BULKHAUL UK, a qual apresentou declaração (fl. [...]) de que mantém relação comercial com a recorrente desde [...], fornecendo em forma de locação tank containeres ou isotank, sendo esses equipamentos necessários tendo em vista a peculiaridade das operações de transporte de óleo vegetal;
- o aluguel de isotanks é necessário em virtude de o produto "óleo bruto de amendoim" ser alimentício, razão por que se exige que o recipiente utilizado para o acondicionamento tenha carregado apenas produto que pertence à lista Fosfa;
- é evidente que se o equipamento fosse locado diretamente com a companhia marítima seria incluído no preço do frete contratado e a locação de bens móveis está prevista no art. 565 do Código Civil de 2002;
- se não for considerada a despesa como uma locação por não constar contrato de locação firmado entre as partes, deve-se considerar como despesa de armazenagem e frete na operação de venda;
- com relação aos bens utilizados como insumos, deve-se considerar que a Impugnante não tem total conhecimento de que as operações com as cooperativas mencionadas estariam acobertadas pela suspensão e o próprio fisco precisou circularizar as cooperativas a fim de verificar se as mesmas estão conceituadas como de produção agropecuária;
- o raciocínio apresentado, no sentido de estar comprovado que as cooperativas são de produção agropecuária é equivocado porque se utiliza de meras declarações das cooperativas, desconsiderando completamente a atividade efetivamente realizada por

essas empresas e baseando-se na oitiva de apenas uma das partes, sendo que as cooperativas declarantes têm por óbvio enorme interesse em acobertar uma possível falha tributária em "seus modus operandis" (sic);

- que no próprio site da Receita Federal do Brasil consta que as cooperativas pesquisadas têm entre suas atividades principal e secundária o comércio atacadista de matérias-primas, de defensivos e de mercadorias em geral, sem que conste o cultivo ou o apoio à agricultura, bem como nos estatutos anexados pelas cooperativas, pode-se verificar que consta a previsão de representação comercial e a comercialização de produtos de terceiros não associados;
- as cooperativas realizam atividades de comércio como qualquer outra sociedade empresária e, portanto, passíveis da tributação pelas contribuições do PIS e da COFINS, o que permite a apuração do crédito utilizando a base de 100% dos valores despendidos a esse título;
- várias notas de aquisição de insumos das cooperativas foram emitidas sem a indicação de que se tratava de operação realizada com suspensão das contribuições mencionadas, exigência do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006;
- em algumas notas fiscais consta a expressão "REVENDA/VENDA DE MERCADORIA RECEBIDA DE TERCEIRO", o que, por óbvio, não é um cooperado/associado e sim um terceiro alheio à sociedade cooperativa, agredindo o art. 3º, § 1º, inciso III da mesma instrução normativa;
- as cooperativas transgridem, ainda, o que estabelece o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, quando admitem que praticam REVENDA/VENDA, o que é expressamente vedado pelo referido artigo, e
- a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de SP - COPERCAN, chegou a afirmar que não efetuou "as exclusões facultadas pelo artigo 15, da Medida Provisória sob nº 2.158/35, de 24 de Agosto de 2001" nas operações de vendas para a Impugnante.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador, por unanimidade de votos, proferiu decisão julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada e mantendo parte do crédito tributário lançado, nos termos da seguinte ementa:

(...)

(...)

CRÉDITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

O direito ao creditamento da Contribuição para o Pis/Pasep está condicionado à manutenção de documentos fiscais que demonstrem a efetiva ocorrência da situação definida em lei como ensejadora do crédito e do dispêndio correspondente. O aproveitamento de tais créditos se submete, ainda, à necessidade de que os gastos sejam realizados com pessoa jurídica domiciliada no País.

INSUMOS. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. SUSPENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Nas aquisições de produtos agropecuários a serem utilizados como insumos na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 660, de 2006, junto a cooperativas de produção agropecuária, a adquirente faz jus a crédito presumido, sendo vedado o aproveitamento de créditos da Lei nº 10.637, de 2002.

(...)

(...)

CRÉDITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

O direito ao creditamento da Cofins está condicionado à manutenção de documentos fiscais que demonstrem a efetiva ocorrência da situação definida em lei como ensejadora do crédito e do dispêndio correspondente. O aproveitamento de tais créditos se submete, ainda, à necessidade de que os gastos sejam realizados com pessoa jurídica domiciliada no País.

INSUMOS. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. SUSPENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Nas aquisições de produtos agropecuários a serem utilizados como insumos na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 660, de 2006, junto a cooperativas de produção agropecuária, a adquirente faz jus a crédito presumido, sendo vedado o aproveitamento de créditos da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte.

Credito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Pede pelo cancelamento da autuação fiscal, sendo (i) julgada improcedente a glosa de créditos oriundos do aluguel de equipamentos - “isotanks”, assim como (ii) a reclassificação dos créditos oriundos das aquisições de cooperativas, de forma que seja aceita não a base de cálculo de 35%, mas sim a de 100% nos referidos creditamentos.

Por fim, cabe salientar que não foram apresentadas novas provas acerca das alegações da interessada no recurso interposto,

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Sem questões preliminares a serem enfrentadas, adentra-se ao mérito.

Da glosa dos créditos relativos ao aluguel de equipamentos (“isotanks”)

No que diz respeito à glosa dos créditos apurados sobre valores relativos ao aluguel de equipamentos (“isotanks”), cumpre pontuar inicialmente

que tais valores foram desconsiderados pela fiscalização por falta de comprovação.

Sobre o tema, assim se manifestaram os julgadores de piso em sua decisão:

Registra a autoridade fiscal que **não ficou devidamente caracterizado haver um contrato de aluguel**, bem como **não se demonstrou que os comprovantes de pagamentos apresentados se referiam a despesas com aluguéis de equipamentos**. Ou seja, a primeira deficiência já é documental.

Considere-se, nesse aspecto, que boa parte dos documentos apresentados se refere a corretagem de câmbio e notas de despesas que **não trazem sequer informação que os relacione a aluguel**, nem mesmo à locadora mencionada pela Impugnante.

Outros documentos indicam tratar-se de serviços de "inspeção de isotanques", que **não se confundem com aluguel** e que estão sendo realizados, em tese, em equipamentos que a própria Impugnante informa não serem seus. Além disso, referem-se também a "análises laboratoriais" por amostragem e, novamente, **sequer indicam o prestador mencionado pela Impugnante**.

Há documentos que se referem, ainda, a serviços de controle de carga e de atendimento a exigências aduaneiras e recibos que **não especificam os serviços de que tratam**, bem como cópias de transferências bancárias que **não têm valor probante se não vierem acompanhadas de documentos fiscais** com os quais seja estabelecida uma relação precisa e indubitosa de pertinência (grifos nossos).

Nesse sentido, não trouxe a recorrente nenhuma prova ou evidência no recurso aqui analisado que sustente a mudança de entendimento deste julgador em relação à decisão de primeira instância, perdendo mais uma vez a oportunidade de comprovar suas alegações.

Em sede de ressarcimento/compensação, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Conforme salientado em diversas decisões deste Conselho, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao ressarcimento e à compensação, mediante a apresentação de PER/DCOMP, de tal sorte que, se a fiscalização resiste à pretensão do interessado, incumbe a ele, na qualidade de autor, demonstrar e comprovar seu direito.

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante a instância de julgamento a quo, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas

documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, não o fez na impugnação e tampouco no recurso voluntário.

Embora a deficiência probatória por si só seja suficiente para a manutenção da decisão da DRJ Salvador, é a própria recorrente que fulmina em absoluto sua pretensão, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário aqui analisado, uma vez que afirma textualmente que a beneficiária dos pagamentos por ela informados como realizados a título de aluguel de equipamentos seria a empresa “estrangeira” BULKHAUL UK.

Assim se manifestou a recorrente no recurso interposto (fl. 897):

Ocorre que as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica a que a fiscalização desconsiderou são aluguéis de isotanks da **empresa estrangeira BULKHAUL UK, a qual apresentou declaração de que mantém relação comercial com a recorrente** desde 2004 **fornecendo em forma de locação** de tank containeres ou isotank, documento anexo, equipamentos esses necessários visto a peculiaridade da operação, utilizados para transportar o óleo vegetal.

Tal circunstância de fato não lhe favorece, já que inviabiliza o creditamento correspondente, diante do que estabelecem os §§ 2º e 3º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, nos seguintes termos (*in verbis*):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, **exclusivamente, em relação:**

I - **aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País**;

II - **aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País**; (grifos nossos)

Ainda sobre a referida glosa, assim consta na decisão da DRJ Salvador acerca do comportamento da impugnante:

Destaca-se, também, **o comportamento errático, vacilante, da Impugnante** com relação a esse item específico, objeto de glosa. Primeiramente, **informou em seus DACONs dois tipos de dispêndios**. No curso do procedimento fiscal, **após instada a prestar informações e esclarecimentos, modificou a informação** alegando tratar-se de equívoco cometido no preenchimento dos

referidos demonstrativos, pois tais valores se referiam a "aluguel de equipamentos", e apresentou os documentos acima mencionados. Posteriormente, **intimada a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória dos dispêndios, respondeu que já teria feito prova suficiente.** Agora, após cientificada da glosa, **sugere que seja dado tratamento de “armazenagem e frete”** aos valores por ela referenciados.

Dessa forma, não vejo qualquer motivo para que prospere a pretensão da recorrente quanto à reforma da decisão de piso acerca da glosa dos créditos apurados sobre valores relativos ao aluguel de equipamentos (“isotanks”).

Do crédito presumido e da reclassificação de créditos oriundos das aquisições de cooperativas

Quanto ao entendimento da fiscalização pela reclassificação de créditos oriundos das aquisições de cooperativas, com a consequente utilização do crédito presumido em tais operações, torna-se interessante analisar cada um dos argumentos trazidos pela recorrente no recurso interposto, o que se faz a seguir.

O primeiro argumento apresentado pela interessada salienta que “mesmo o fisco, com todo o poder de investigação e informações de que dispõe com todo o artefato tecnológico, precisou circularizar as cooperativas a fim de verificar se as mesmas estão conceituadas como de produção agropecuária”.

Com o fim de rebater tal argumento, assim se manifestou o relator no Acórdão de piso, acompanhado pelos demais julgadores de primeira instância, entendimento com o qual desde já manifesto estar alinhado:

A Impugnante pondera, primeiramente, que não tinha como saber se as operações com as cooperativas mencionadas estariam acobertadas pela suspensão e que o próprio fisco precisou circularizar as cooperativas a fim de verificar se as mesmas estão conceituadas como de produção agropecuária.

Na realidade, **o procedimento fiscal de circularização foi realizado num contexto de exaurimento**, não de produção essencial de provas. Tal raciocínio decorre de **estarmos tratando de “cooperativas” que vendem produtos agropecuários, cuja natureza da entidade pressupõe a realização de atividade de comercialização da produção de seus associados.**

Outra não poderia ser a conclusão, já que cooperativa é uma organização constituída por membros de determinado grupo econômico ou social que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade. As premissas do cooperativismo são: identidade de propósitos e interesses; ação conjunta, voluntária e objetiva para coordenação de contribuição e serviços e obtenção de resultado útil e comum a todos.

E considerando que a razão de ser de uma cooperativa de produção agropecuária é a venda de produção dos seus associados, a aquisição de produtos agropecuários junto a essa cooperativas, preenchidas as demais condições estabelecidas em lei, ocorre com suspensão, na forma estabelecida no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17/07/2006. Ressalva-se, por

óbvio, a hipótese em que reste provado que não foram atendidos os demais requisitos previstos na legislação (grifos nossos).

Antes de passar a análise do segundo argumento apresentado pela recorrente, cabe destacar quais foram as empresas circularizadas pela fiscalização, todas “cooperativas”, bem como trechos de suas manifestações:

CAMAP - Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista

“2. A cooperativa encontra-se enquadrada no ramo de “Produção Agropecuária” art. 1º e subsequentes do Capítulo I do Estatuto Social e atende o disposto no art. 3º, § 1º, III da IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006”.

COPERCANA – Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado SP

“(…) cumpre-nos respeitosamente apresentar-lhe, como solicitado, a cópia anexa do Estatuto Social Consolidado desta Cooperativa, a qual está enquadrada no conceito de sociedade cooperativa de produção agropecuária, conforme previsto no artigo 3º, § 1º, III da IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (…).”

COPLANA - Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba

“1 – De acordo com o Estatuto Social, a sociedade cooperativa objetiva, conforme artigo 2º em seus incisos:

- A) II “O incentivo a produção agropecuária de seus cooperados, buscando atender as necessidades de infra-estrutura, tecnologia e insumos”;
- B) III “A comercialização em comum dos produtos entregues por seus cooperados, in natura ou beneficiados, elaborados ou industrializados, nos mercados locais, nacionais e internacionais”;
- C) IV “armazenar, padronizar, beneficiar, elaborar e industrializar produtos para qualquer finalidade, inclusive alimentação humana e animal” (grifos nossos).

A partir da resposta positiva das fornecedoras, o tratamento fiscal previsto na legislação de regência é inevitável. Nesse sentido, não restam dúvidas de que as referidas empresas são cooperativas de produção agropecuária, nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 3º, da IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (*in verbis*):

DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE EFETUAM VENDAS COM SUSPENSÃO

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

(...)

III - que exerça **atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária**, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

(...)

III - **cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção** (grifos nossos).

Quanto ao segundo argumento apresentado pela recorrente, ou seja, a afirmação de que as cooperativas mencionadas desenvolvem atividade de comercialização de produção de terceiros, vale esclarecer que o fato das mesmas realizarem também essa atividade não subverte nem invalida sua função primordial, para a qual foram constituídas.

Aqui também concordo com a decisão de piso, cujo trecho copio à seguir:

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o art. 85 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, chamada de Lei das Cooperativas, que assim reza:

“Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem”.

Portanto, essa circunstância, por si só, não socorre a Impugnante na sua pretensão. E a busca da autoridade fiscal, quanto à confirmação das características das operações em que se deram as aquisições da Impugnante, visava justamente a evitar que pudesse o Fisco glosar créditos sem restar devidamente caracterizada a situação fática específica dessas aquisições (grifos no original).

Por fim, acertada também está a decisão de piso quando afirma que a suspensão prevista no artigo 2º da IN SRF nº 660/2006 não corresponde a uma faculdade, senão a uma decorrência obrigatória da aplicação de uma norma cogente, da qual não pode se furtar o seu destinatário, conforme transcrição a seguir:

Art. 2º **Fica suspensa a exigibilidade** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

(...)

IV - **de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo** na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

(...)

§ 3º No caso de algum produto relacionado no art. 2º **também ser objeto de redução a zero das alíquotas** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o art. 4º **prevalecerá o regime de suspensão**, inclusive com a aplicação do § 2º deste artigo (grifos nossos).

Assim, caracterizada a situação prevista em lei, a suspensão irá ocorrer na operação ali descrita, independente da vontade das partes envolvidas,

conclusão reforçada pela redação do § 3º do artigo 3º da mesma Instrução Normativa, destacado acima.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator